

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10840/003.732/92-41
ACORDAO NR. 106-06.402

Sessão de :10 de maio de 1994

Recurso nr. 77.921 - IRPF -EX DE 1992

Recorrente :CELSO RENATO LAVRALDO

Recorrida :DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

DFSL

IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFICIO - EXIGENCIA - INTI-
MAÇÃO - Não tendo ficado caracterizado o não atendimen-
to a Intimação, não é de se aplicar a penalidade pre-
vista no art. 723 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **CELSO RENATO LAVRALDO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes,por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



HENRIQUE ISLER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA
SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE
SIQUEIRA SILVA. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.: 77.921

Recorrente: CELSO RENATO LAVRALDO.

RELATORIO

CELSO RENATO LAVRALDO, já qualificado qualificado, a fls. 21, vem recorrer da Decisão de 1ª instancia, relativo, a Notificação de Lançamento - IRPF, referente exercício 1992, de multa por não atendimento a intimação solicitada pelo Fisco.

O recorrente foi intimado através de AR, de 17/06/92 a apresentar cópias das declarações de IR, acompanhadas do Recibo de Entrega da Declaração, referente aos exercícios de 1987 a 1992, anos base de 1986 a 1991 e comprovação da aquisição do imóvel alvará e habite-se da construção do imóvel da Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho, 1473 - Pg Bandeirantes - área construída 500 m2 e mais comprovação da aquisição de veículos durante o período de 1986 a 1991.

Em 14/07/92, o recorrente solicitou prorrogação de prazo por mais trinta dias, para apresentar a documentação exigida pelo Fisco, no que foi atendido através do despacho em 17/07/92 (fls. 04).

Em 24/08/92, o recorrente protocolou na DRF de Ribeirão Preto/SP, o requerimento (fls. 10) com as devidas explicações anteriormente solicitadas, e no dia 27/08/92 através de AR, ou seja, três dias após ter se manifestado, recebeu a notificação de lançamento nr. 478/92 lavrado em 19/08/92, no montante de 650,34 UFUR, referente multa por não atendimento a intimação.

CG

A informação fiscal (fls. 13), é no sentido de manter a manutenção da exigência fiscal, pois considera o atendimento do contribuinte fora do prazo dos trinta dias adicionais solicitados a partir do 1o vencimento.

A decisão monocrática (fls. 14), manteve a exigência tributária nos termos em que foi constituída.

Cientificado da decisão em 12/03/93 (fls. 17), o recorrente dela recorre em 07/04/93 através de seu advogado, legalmente constituído, procuração anexa a fls. 21, ao 1o Conselho de Contribuintes, alegando que a cobrança de 650,34 UFIR é abusiva e indevida.

Requer finalmente que a multa seja reduzida para 97,50 UFIR de acordo com Art. 723 do RIR/80, mais a redução de 30%, e junta o DARF original (fls. 22) de recolhimento de Cr\$ 1.045.484,20 efetuado em 07/04/93.

E o relatório

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ISLEB - RELATOR

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório, o Recorrente CELSO RENATO LAVRALDO, foi notificado através Notificação de Lançamento nr. 478/92 referente IRPF - exercício de 1992 de Multa por não atendimento a intimação no montante de 650,34 UFIR.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Parágrafo 1o do artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nr. 85450/80.

PENALIDADE: Inciso I do artigo 733 do RIR/80, alterado pelo artigo 9o do Decreto-lei nr. 2303/86; artigo 5o do Decreto-lei nr. 2323/87; artigo 27 da Lei 7730/89; artigo 2o da Lei 7784/89; artigo 66 da Lei 7799/89; parágrafo 1o do artigo 3o da Lei 8177/91 e inciso I do artigo 3o da Lei 8383/91.

A penalidade aplicada de acordo com o Art. 733 Inciso I do RIR/80, só deve ser aplicado quando o contribuinte não atender a intimação solicitada pelo Fisco, o que, no caso presente não houve, pois conforme o relatório, o contribuinte satisfez a intimação através do expediente protocolado em 24/08/92 (fls. 10), ou seja, três dias antes de ter tomado conhecimento do lançamento, conforme AR de 27/08/92 (fls. 06).

A alegação de informação fiscal de não acatar a impugnação do autuado, se manifestando que o prazo fatal, para atendimento ficou transferido para o dia 05/08/92, está correto. porém o contribuinte

CC

buinte atendeu à intimação do Fisco, três dias antes de ser lavrado a Notificação de Lançamento, não se furtando assim a prestar os devidos esclarecimentos, e assim considero ter atendido plenamente o Fisco.

O Julgamento de 1ª instância manteve o lançamento procedente.

Pelo exposto e pelas razões apresentadas, voto no sentido de tomar conhecimento do RECURSO, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília (DF)., 10 de maio de 1994

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, positioned above the printed name.

HENRIQUE ISLEB - - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

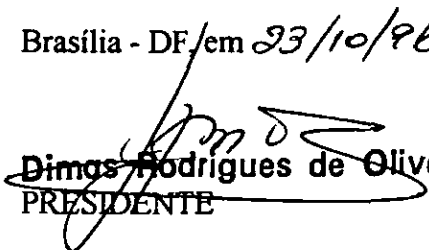
6

PROCESSO Nº 10840/003.732/92-41
ACÓRDÃO Nº 106-06.402

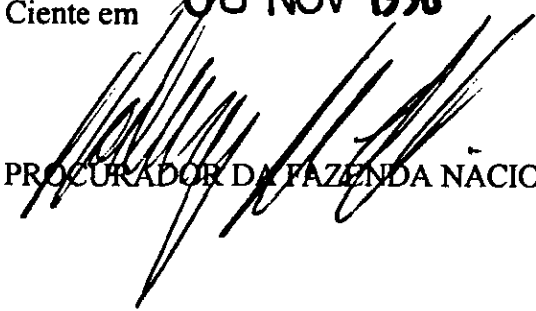
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF/em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL